

DECRETO Nº 5.011, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dá nova redação à regulamentação da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 6.375, de 12 julho de 2001, que alterou a Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Decreto, a Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, alterada pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.375, de 12 julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

Art. 2º O Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, fundo contábil de natureza autônoma, tem por objetivo financiar programas e projetos considerados relevantes para o desenvolvimento econômico do Estado do Pará, de forma a reduzir as desigualdades regionais e sociais, em consonância com as diretrizes do Plano Plurianual, através de:

I - financiamento ao setor público para elaboração de planos e diretrizes de desenvolvimento e execução de projetos de infra-estrutura econômica e social, vedada a aplicação em despesas de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial;

II - financiamento ao setor privado, através de empréstimos, destinado a apoiar os agentes cujos projetos estejam integrados ao desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 3º A programação anual dos recursos do FDE será aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, após a publicação da lei orçamentária anual.

§ 1º Compete à Secretaria Executiva de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN coordenar a elaboração da programação anual dos recursos destinados ao Fundo, em estreita articulação com a Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB e o Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, e submetê-la ao CDE.

§ 2º A programação anual dos recursos do FDE deverá, obrigatoriamente, considerar os recursos relativos aos projetos aprovados pelo CDE em exercícios anteriores e cujo desembolso deva ocorrer em mais de um exercício fiscal, bem como os recursos destinados a contrapartidas de acordos, contratos e demais instrumentos congêneres firmados pelo Estado.

§ 3º As operações a que se refere o § 2º deste artigo terão suas parcelas liberadas independentemente de publicação da programação anual, obedecendo aos

cronogramas de pagamento aprovados originariamente, sem necessidade de nova manifestação do CDE.

§ 4º A programação anual dos recursos do FDE deverá, obrigatoriamente, considerar que os recursos destinados à cobertura dos programas e projetos de âmbito municipal devem representar, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do somatório dos recursos alocados no Fundo, de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991.

§ 5º Compete à SEDURB a definição dos programas e projetos voltados para a promoção do desenvolvimento municipal, que irão integrar a programação anual de recursos do FDE.

Art. 4º Os recursos da programação anual destinados à promoção do desenvolvimento municipal serão alocados, através de destaque orçamentário, na SEDURB a quem caberá a movimentação dos mesmos em conta específica.

Parágrafo único. Para os efeitos legais, constituem programas e projetos voltados para a promoção do desenvolvimento municipal a recuperação, a ampliação, a construção de obras e a provisão de equipamentos no âmbito da responsabilidade municipal, bem como aqueles programas e projetos que envolvam a implantação e melhoria da infra-estrutura regional em segmentos estratégicos voltados para a otimização da integração intermunicipal.

Art. 5º A cada fonte de recursos integrantes do FDE corresponderá uma conta específica, a fim de possibilitar o controle efetivo dos recursos movimentados e viabilizar a apuração imediata da situação de cada uma dessas fontes de recursos.

Art. 6º Para assegurar que sejam integrados ao FDE os rendimentos das aplicações financeiras realizadas com seus recursos, tal como estabelece o inciso III do art. 3º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA apropriará, em favor do FDE, o resultado das aplicações financeiras referentes aos recursos disponíveis nas diversas contas que o integram, informando à SEPLAN, sempre que solicitado, o resultado da aplicação.

Art. 7º As solicitações de financiamento com recursos do FDE deverão ser enviadas à SEPLAN para cadastro, análise prévia e seleção quanto ao interesse para o desenvolvimento integrado do Estado.

Parágrafo único. Excetuam-se do que dispõe o "caput" deste artigo as solicitações referentes aos financiamentos destinados à promoção do desenvolvimento municipal, a que se refere o art. 4º deste Decreto, que deverão ser encaminhadas à SEDURB, a quem competirá proceder à análise e seleção dos projetos.

Art. 8º Compete à SEPLAN, à exceção do que dispõe o art. 4º deste Decreto, os repasses dos recursos do FDE.

§ 1º Os recursos destinados ao financiamento do setor público serão liberados mediante depósito bancário em conta corrente específica, que deve conter, obrigatoriamente, a indicação do nome do projeto beneficiado e será movimentada, exclusivamente, pela entidade beneficiária.

§ 2º Os recursos destinados ao financiamento do setor privado serão repassados ao BANPARÁ após coordenação da análise e da seleção dos projetos pela SEPLAN, cabendo ao agente financeiro a análise conclusiva para celebração de contrato com o beneficiário.

§ 3º Para efeito de programação das liberações dos recursos, o BANPARÁ enviará mensalmente à SEPLAN o cronograma de desembolso dos projetos financiados.

Art. 9º Através de resoluções do CDE, serão definidos os critérios e requisitos a serem adotados para a seleção dos programas e projetos a serem financiados com recursos do FDE, bem com as normas a serem aplicáveis à utilização dos recursos do Fundo.

Art. 10. Quando se tratar de financiamento a médias e grandes empresas, o atendimento fica condicionado à aprovação prévia do CDE.

Art. 11. Para os fins previstos no art. 9º, inciso III, da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996, a capacidade técnica e de gestão compreende a experiência, comprovada pelo titular da unidade produtiva requerente do crédito, na sua respectiva atividade econômica.

Art. 12. As liberações de recursos do FDE por meio de operações de crédito ficarão condicionadas à prestação de garantia compatível com as obrigações assumidas pelos tomadores dos créditos, observadas as regras editadas pelo Banco Central do Brasil - BACEN para as operações passivas das instituições financeiras e a regulamentação do CDE.

§ 1º Nos empréstimos destinados ao setor privado será exigida, necessariamente, a prestação simultânea de garantia real e fidejussória, quando possível.

§ 2º Os bens adquiridos por meio de financiamento com recursos do FDE serão objetos de alienação fiduciária em favor do BANPARÁ, constituindo garantia indispensável à operação.

§ 3º Em casos excepcionais, mediante decisão fundamentada, o BANPARÁ poderá efetuar a liberação dos recursos antes da constituição completa das garantias adicionais exigida, não sendo admitida a liberação sem prévia concretização da alienação fiduciária do bem objeto do financiamento.

§ 4º As garantias das operações devem ser compatíveis com o prazo do empréstimo e o porte do empreendimento, de modo a assegurar o retorno do financiamento em caso de inadimplência.

§ 5º Os tomadores dos créditos vinculados ao FDE deverão contratar, para os bens oferecidos em garantia, seguro contra os riscos a que possam estar sujeitos, por valor e prazo iguais aos do empréstimo, fazendo constar o BANPARÁ como beneficiário da respectiva apólice.

Art. 13. O inadimplemento das obrigações assumidas impedirá o acesso do beneficiário a novas operações com recursos do FDE, até a regularização das pendências constatadas.

Art. 14. O BANPARÁ enviará à SEPLAN, trimestralmente, relatório circunstanciado das operações realizadas com recursos do FDE, conforme modelo definido pelo CDE.

Art. 15. O CDE, por meio de resolução, poderá estabelecer regras complementares a este Decreto, observados os termos do seu Regimento Interno, bem como da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, e suas alterações.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 2.037, de 25 de fevereiro de 1997.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de novembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.589, de 03/12/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ